



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.339, DE 22 DE MARÇO DE 2001.

II - multa;
III - lacração.

“Dispõe sobre horário de funcionamento e regime de plantão de Farmácias e Drogarias.”

Artigo 7º. - A Lei nº. 1.339, de 22 de março de 2001, que dispõe sobre o horário de funcionamento e regime de plantão de farmácias e drogarias, passa a ser a seguinte:

Ramon Álvaro Velasquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º. - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias passa a ser o constante desta Lei.

Artigo 2º. - O horário normal de funcionamento das farmácias e drogarias será de Segunda-feira a Sábado, das 08:00 às 20:00 horas, podendo ser estendido até as 22:00 horas.

Artigo 3º. - As farmácias e drogarias ficam obrigadas ao cumprimento de plantões em sistema de rodízio semanal, de modo a assegurar o atendimento do público.

§ 1º. - O regime obrigatório de plantão das farmácias e drogarias será cumprido aos Domingos e feriados, das 08:00 às 20:00 horas, podendo ser estendido até as 22:00 horas.

§ 2º. - Anualmente o Executivo baixará Decreto determinando o rodízio por escala de plantão, cujo período compreenderá o dia 1º de março de um ano ao dia 1º de março do ano seguinte.

Artigo 4º. - A escala de plantão adotará sistema de rodízio para que apenas uma farmácia ou drogaria funcione no Centro e uma nos bairros.

Artigo 5º. - As farmácias e drogarias deverão afixar obrigatoriamente, em lugar visível, inclusive quando estiverem fechadas, a partir de toda Segunda-feira, placa indicativa com o nome e endereço das que estarão de plantão e em regime de atendimento noturno.

Artigo 6º. - Em casos de infração as normas desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

I - notificação;

II - multa;

III - lacração.

Artigo 7º. - A multa a que se refere o artigo anterior será de:

I - na incidência: 100 (cem) UMP's (Unidades Monetárias Padrão);

II - na reincidência: 200 (duzentas) UMP's (Unidades Monetárias Padrão).

Parágrafo único - O não cumprimento desta Lei, bem como o não pagamento das multas eventualmente lançadas impedirá a renovação do alvará de funcionamento.

Artigo 8º. - Os infratores poderão apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do auto, à Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 9º. - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário a mesma autoridade que proferiu a decisão inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do despacho de 1ª. instância.

Parágrafo único - A autoridade prolatora da decisão inicial recorrida poderá reconsiderar a decisão anterior.

Artigo 10 - Caso mantenha a decisão recorrida, o secretário encaminhará o recurso ao Prefeito Municipal e este, apreciando o mérito, proferirá a decisão.

Artigo 11 - Será formada Comissão tripartite para o julgamento de casos omissos.

Parágrafo único - A Comissão de que trata o artigo terá a seguinte formação:

I - 02 (dois) membros do Poder Executivo;

II - 02 (dois) membros do Poder Legislativo, escolhidos em Plenário;

III - 02 (dois) proprietários de farmácias ou drogarias, escolhidos pelos mesmos.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor após a publicação do Decreto Municipal que estipular a escala de plantão, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 22 de março de 2.001
- 36º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Ramon Alvaro Velasquez
Prefeito Municipal

Artigo 17 - Fica o Executivo Municipal autorizado a patrocinar atletas amadores, em quaisquer modalidades esportivas, filiados às respectivas federações, desde que representem o Município.

Parágrafo único - Os patrocinados deverão obrigatoriamente residir no Município pelo período mínimo de 01 (um) ano.

Artigo 2º - O patrocínio a que se refere o artigo anterior, terá sua realização através de:

- I - Uniformes e agasalhos esportivos;
- II - Material esportivo e equipamentos adequados ao treinamento;
- III - Apoio médico e técnico, adequados ao desenvolvimento da atividade esportiva;
- IV - Apoio financeiro para despesas com alimentação, hospedagem e transporte, quando da realização de competições.

Parágrafo único - As despesas de que tratam os incisos do artigo anterior serão sempre discriminadas e comprovadas mediante recibos e notas fiscais.

PjLei nº. 001/01 = PM
Autógrafo nº. 002.02.2001 = CM
Processo nº. 203/01 = PM

Artigo 3º - O atleta patrocinado e seus dependentes não poderão receber qualquer indenização ou pagamento em virtude do uso de bens públicos pelo Município.